

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso I do § 1º e ao § 3º do art. 14 do Projeto a seguinte redação:

Art. 14.....

.....

§ 1º

I – Oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 20 (vinte) alunos pagantes da educação básica; e

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais da creche, da pré-escola, do ensino fundamental, ensino médio e ensino pós médio **profissionalizante e cursos para terceira idade** em cada turno efetivamente instalado, a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proporção de 1(uma) bolsa integral para cada 9 (nove) alunos para a Educação Básica é extremamente alto devido ao número de alunos estabelecidos por nível e por sala pela Secretaria de Educação, para se ter bom aproveitamento pedagógico. Na Educação Infantil 15 (quinze) alunos, da 1ª a 4ª série 25 (vinte e

cinco) alunos; da 5ª a 8ª série 30 (trinta) alunos e no Ensino Médio 40 (quarenta) alunos no máximo. As proporções e escalas entre Educação Básica e Educação Superior são totalmente diferentes. Na Educação Básica o tamanho das Instituições e o valor da mensalidades são bem inferiores. Portanto os custos diretos, indiretos e fixos são bem mais representativos em relação a receita.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE